

240

APROVADO (A), em sessão Ordinária

Em 2^a; discussão, nesta data.

PROJETO DE LEI N° 002/97

15.02.97

Data

[Assinatura]
Presidente

Lei 240
1402/97

Institui o Regime Jurídico Único para os servidores da Administração Pública do Município de Pacujá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PACUJÁ,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, nos termos do art. 39, caput, da Constituição Federal, como regime jurídico único para os servidores da Administração Pública do Município de Pacujá - Poder Legislativo e Executivo, o Estatutário.

Art. 2º - Em consequência do disposto no artigo anterior, são submetidos ao regimento estatutário os atuais servidores:

- I - sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho;
- II - ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento.

§ 1º - Aos servidores referidos nos itens I e II deste artigo são estendidos os direitos, vantagens e obrigações inerentes ao regime jurídico único ora adotado, exceto os mencionados no art. 8º. deste diploma, mantidas as vantagens de caráter pessoal que até então venham percebendo.

§ 2º - Em nenhuma hipótese ocorrerá excesso de remuneração e o excesso que eventualmente ocorra será mantido como vantagem pessoal, salvo vedação constitucional, até absorção.

Art. 3º - A partir da data da vigência desta lei, não poderão os órgãos a que se refere o artigo 1º:

- I - reajustar ou conceder aumento de remuneração, senão por meio de lei;
- II - recolher contribuição para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), exceto as relativas aos ocupantes de função na forma do artigo 7º inciso II.

Parágrafo Único - Excetua-se da proibição deste artigo, o pagamento das contribuições devidas até a implantação do regime instituído por esta lei, consolidadas em Dívida Fundada, para amortização parcelada.

Art. 4º - Os servidores antes submetidos ao regime trabalhista, cujos empregos são transformados por esta Lei, em cargos ou funções, são vinculados à previdência Social da União em regime especial, contribuindo em igualdade percentual com a municipalidade, na forma de Lei Federal regente, com a respectiva aposentadoria custeada pelos cofres municipais.

Parágrafo Único - O município, entretanto, poderá celebrar convênio com o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando a integração dos servidores aos planos da seguridade geral, visando o custeio dos direitos e benefícios consubstanciados no Estatuto.

Art. 5º. - O tempo de serviço prestado sob o regime da CLT será contado, pelos servidores por ela alcançados, para concessão de aposentadoria, disponibilidade e progressão horizontal.

Parágrafo Único - Fica vedado, quando à progressão horizontal referida no caput deste artigo, o pagamento de atrasados.

Art. 6º. - Os servidores que hajam ingressado na administração por meio de concurso público de provas ou de títulos têm seus empregos ou funções transformados em cargos, a serem devidamente classificados, e, quando aos demais, os terão transformados em funções, as quais comporão a Parte Especial do Quadro de Pessoal a que alude o art. 7º. desta Lei.

§ 1º. - Os contratos de trabalho, no caso de servidores submetidos ao regime da CLT, são considerados extintos, procedendo-se às devidas anotações, nas respectivas carteiras profissionais e fichas, da mudança do regime jurídico funcional, o que ocorre por força do artigo 39 da Constituição da República e desta Lei.

§ 2º. - A transformação dos empregos e funções, bem como a formalidade da mudança do regime jurídico, operar-se-á por decretos do Chefe do Poder Executivo, dos quais devem constar o nome do servidor, a denominação do emprego ou função ocupados e a definição da nova situação, e que deverão ser expedidos no prazo de 60 dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 3º. - A movimentação das contas do FGTS, em decorrência do disposto nos parágrafos anteriores deste artigo, deverá conforme dispuser a Lei Federal.

Art. 7º. - O Quadro de Pessoal do Poder Executivo, bem como do Legislativo, ficam compostos de cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão e de funções, estruturadas em 2 (duas) partes, a saber:

I - Parte Permanente - composta de cargos de carreira e isolados e de Direção e Assessoramento:

II - Parte Especial - composta de funções, a serem extintas quando vagarem.

§ 1º. - Os servidores alcançados por esta Lei integrarão dos Quadros de Pessoal mencionados neste artigo, guardada correspondência quanto ao grupo ocupacional categoria funcional, classe e referência.

§ 2º. - Os cargos em extinção, que atualmente integram a parte suplementar, ora extinta, passam a integrar a parte permanente, com a mesma denominação e características.

Art. 8ª. - Não são aplicáveis aos servidores ocupantes de funções que integrarão a Parte Especial, referida no art. 7º., item II, desta Lei, os direitos de remoção suspensão do vínculo funcional e da licença em caráter especial.

Art. 9º. - A mudança de regime jurídico ocorrerá na data de publicação desta Lei, produzindo os correspondentes efeitos financeiros apartir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por decreto, todas as medidas necessárias a implantação ou reformulação dos Quadros de Pessoal referidos no art. 7º. desta Lei.

Art. 11 - Enquanto não produzidos os efeitos financeiros desta lei (art. 9º.), permanecerão os servidores egressos do regime trabalhistas sob a política salarial anterior.

Art. 12 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentarias próprias de cada órgão ou entidade, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACUJÁ, em 15 de fevereiro de 19 97.






